

**LEI Nº 1.429 DE 23 DE MAIO DE 2002.**

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS POR TEMPO DETERMINADO PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**, Estado do Rio de Janeiro, **APROVA e EU SANCIONO** a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO**, que a Constituição Federal dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, dependendo de CONCURSO PÚBLICO, tal como prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 5º do mesmo diploma ( princípio da ISONOMIA), eis que o Poder Constituinte do Estado é derivado, logo, deverão os Estados, Municípios e Territórios observarem as normas expressas ou projetadas, e extensíveis;

**CONSIDERANDO** tudo o mais especificado,

**A P R O V A:**

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de Médicos no âmbito da Administração direta, sem concurso ( art. 37, IX, da Constituição Federal).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Entendem-se como temporários e excepcionais , as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, em qualquer área, notadamente, nas áreas de Saúde.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei, rege-se-a pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto quanto ao prazo, que não excederá de 04 meses, admitida, em caráter de extrema necessidade, uma única prorrogação de até 04 meses.

Art. 3º - Os contratos celebrados serão rescindidos automaticamente quando findos os prazos neles estipulados, vedando-se a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função gratificada, tal como prevê a Lei Federal n.º 8745/93, bem como em caso de realização de Concurso Público, não será computado, como título ou ponto para classificação, o tempo de serviço sob a forma de contrato nos termos desta Lei.

Art. 4º - O candidato à contratação deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - Gozar de boa saúde física e mental;

II - Não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

III - Possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso, devendo ser comprovados os requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo, mediante atestado médico, na forma do regulamento.

Art. 5º - Sempre que as funções a serem exercidas correspondem às de um cargo existente na estrutura da Administração, ter-se-á como referência para a remuneração do contrato os vencimentos do cargo correlato, na classe inicial, quando se tratar de carreira, excluídas as vantagens.

Art. 6º - O pedido de autorização para contratação será dirigido ao Prefeito, cujo contrato será celebrado mediante termo aprovado em regulamento e publicado por extrato, com o nome e qualificação do contratado, no prazo de 15 dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As contratações obedecerão aos quantitativos máximos estabelecidos no anexo da presente Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, para

a cobertura das despesas realizadas a partir do exercício de 2002.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 02 de Maio de 2002, devendo no prazo de 15 dias ser editados os atos necessários à regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE MAIO DE 2002.

**WALDECY FRAGA MACHADO**  
Prefeito Municipal

## **ANEXO – I**

**LEI Nº 1.429 DE 23 DE MAIO DE 2002.**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SALÁRIO</b>
<b>MÉDICO</b>	<b>60</b>	<b>R\$ 600,00</b>
<b>MÉDICO PLANTONISTA</b>	<b>14</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>
<b>ODONTÓLOGO</b>	<b>05</b>	<b>R\$ 600,00</b>

